



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no APELAÇÃO CÍVEL 0010132-61.2021.8.19.0007

EMBARGANTE: LUANA MACHADO CHIESSE COUTINHO

EMBARGADO: JANDIR DA GAMA

RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.
DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que dá parcial provimento ao recurso do embargante/autor assim Ementado: “DIREITO DO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO QUE DEVE SER CALCULADO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. Caso em exame 1.Apelação cível pela parte autora, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$138.216,26, atualizado até 5 de junho de 2025. II. Questão em discussão. 2.A questão em discussão consiste em definir se corretos os cálculos constantes na sentença referente à cobrança por inadimplemento contratual. III. Razões de decidir 3.Inadimplemento referente à última parcela acordada no contrato de compra e venda celebrado entre as partes. 4.Previsão contratual de que na hipótese de inadimplemento de qualquer cláusula importaria na multa de 10% e no inadimplemento das parcelas acordadas poderia a promitente vendedora optar por exigir o vencimento antecipado de todas as parcelas, acrescidas de correção monetária, conforme o IGP-M (FGV), juros de 1% a.m. 5..Parte ré que reconhece o inadimplemento, postulando pelo afastamento da multa. 6.Recurso exclusivo da parte autora. 7.Total do débito que deve ser corrigido, a partir da última parcela inadimplida, observando o índice de correção monetária, multa e juros convencionados entres os contratantes. IV. Dispositivo 8. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)”. Embargos de declaração opostos pela autora

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na aferição de eventuais vícios no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 85, §11, do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente. Assim, se o vencido na ação interpuser recurso e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

esse recurso for desprovido, deverá arcar com honorários sucumbenciais recursais.

3.1. No caso em exame, de fato, o apelado/embargado restou vencido e a autora/apelante interpôs apelação, julgada com parcial provimento. Não foi o réu sucumbente quem apelou.

4. Não há vícios no acórdão, portanto

IV. DISPOSITIVO:

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

.....

Dispositivo relevante citado: Art. 1022 do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: RE 159180 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES-Julgamento: 03.08.2021. STJ Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 600.663, julgamento 21.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração 0010132-61.2021.8.19.0007, opostos por LUANA MACHADO CHIESSE COUTINHO figurando JANDIR DA GAMA como embargado.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUANA MACHADO CHIESSE COUTINHO. Maneja o recurso contra o Acórdão de index 245 que deu parcial provimento ao seu recurso.

A embargante (index 259) opõe aclaratórios, alegando que há omissão no julgado, no sentido de que tendo o recurso sido parcialmente provido não houve majoração de honorários de sucumbência, em sede recursal, devidos pela parte ré.

(P)

Processo nº ED 0010132-61.2021.8.19.0007





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Requer o provimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício.

A parte embargada não apresentou contrarrazões, mesmo intimada. Index 266.

É o relatório. Passo ao voto

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, tendo a parte interposto tempestivamente a respectiva petição.

Sabe-se que o art. 1.022, do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar caracterizado no acórdão algum vício.

A embargante/autora apelante aduz que o acórdão foi omisso quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, conforme prevê artigo 85 § 11º do CPC.

Não há omissão no julgado.

O art. 85, §11, do CPC dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Nesse passo, se o **vencido** na ação interpuser recurso e esse recurso for desprovido, deverá arcar com honorários sucumbenciais recursais.

De fato, o apelado/embargado restou vencido e a parte **autora** interpôs apelação, julgada com parcial provimento. Não foi o réu sucumbente quem apelou.

Aliás, para incidir a majoração de honorários é necessária dupla sucumbência do vencido (*sic*), na ação e no apelo interposto **por si, não pela parte contrária**.

(P)

Processo nº ED 0010132-61.2021.8.19.0007



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Não há vício, portanto.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular, compatível com as normas constitucionais, analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte. Vejamos o julgado da Suprema Corte Judicial:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC - REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - Não há, nas razões dos embargos, sequer indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada. **Evidencia-se, com isso, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão das questões de mérito decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.** 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EERESP 565897 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 25.02.2004 - p. 00120) (Ementas no mesmo sentido) JCPC.535” (grifo nosso)

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento aos Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(P)

Processo nº ED 0010132-61.2021.8.19.0007

